JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.950.04-55

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. Subprefeitura. Serviços de conservação de galerias e drenagem de córregos e canais. Decorrente de Ata de RP. Ausência de pesquisa prévia. Questão superada, por constatado preço compatível com o de mercado. Precedente. Falta de publicação do ajuste relevada. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TC citado 72-003.373.00-89.

TC's citados: 72.003.601.03-54, 72.003.373.00-89, 72.003.158.03-49.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a contratação consubstanciada na NE 24.394/2003, determinando à Subprefeitura do Ipiranga, não obstante, maior rigor quanto à observância da legislação aplicável à espécie.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, arquivar os autos.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

a) Roberto Braguim - Presidente; a) Maurício Faria - Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se o ajuste consubstanciado na Nota de Empenho nº 24.394/03, decorrente da ARP 028/COGEL/2002, cuja detentora é a empresa DEMAX Serviços e Comércio Ltda., para serviços de conservação de

galerias, córregos e canais, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pelo prazo de 6 meses, tendo referida Ata sido acolhida por esta Corte, nos autos do TC 3.158.03-49.

Ao analisar o procedimento, a Auditoria concluiu por sua irregularidade, considerando que a Origem não realizou pesquisa prévia de mercado, bem como deixou de providenciar a publicação do extrato da contratação, mantendo sua conclusão mesmo após as justificativas apresentadas pelas partes interessadas no curso da instrução do feito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar, posicionou-se pelo acolhimento do contrato em caráter excepcional, com as determinações cabíveis, no que houve discordância por parte da Sra. Assessora Subchefe, que exarou parecer pela irregularidade do procedimento adotado pela Origem, considerando a inexistência de prova da publicação do extrato do contrato, bem como diante da não-comprovação da adequação dos preços praticados com os de mercado.

Por determinação desta Relatoria, retornaram os autos à SFC, que, em nova manifestação acrescida às fls. 109/119, exarou parecer conclusivo quanto à vantajosidade do preço registrado na Ata em apreço, em relação aos preços de mercado da época dos fatos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando o caráter formal das irregularidades constatadas, anotou que as mesmas não poderiam invalidar todo o procedimento, propugnando que, caso a irregularidade fosse mantida, os efeitos financeiros decorrentes fossem reconhecidos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral destacou, quanto à primeira irregularidade apontada no curso da instrução processual, que, mesmo não tendo sido realizada a necessária pesquisa prévia de mercado, houve a comprovação nos autos acerca da vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços pela contratante, e que, em relação à ausência de publicação do extrato do contrato, existe nos autos cópia da publicação do despacho de autorização, dando cumprimento aos requisitos exigidos pelo art. 116 da LOM, razão pela qual opina ao final pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

A pesquisa de mercado tem por finalidade demonstrar que o preço ajustado é adequado, posto que compatível com o de mercado. No presente caso, esta constatação foi consignada pelos órgãos técnicos, razão pela qual a questão de maior relevância suscitada no processo, qual seja, a eventual não-adequação ou não-vantajosidade dos preços praticados, por não ter sido feita a prévia pesquisa de mercada por ocasião da utilização da Ata em vigência, restou

superada. Desta forma, ao que nos parece, as falhas formais apontadas não se mostram com força suficiente para eivar de irregularidade a contratação ora em julgamento.

Inclusive, no que toca ao tema, vale trazer à colação jurisprudência firmada por esta Corte por ocasião do julgamento do TC 3.373.00-89, na qual se firmou o entendimento segundo o qual a regra contida no art. 34 do Decreto 38.903/99, repetida pelo artigo 35 do Decreto 40.219/2000, tem por finalidade resguardar o Erário de eventuais oscilações do mercado, regra esta que deve ser entendida com a devida parcimônia, num período de estabilização da moeda, principalmente ao considerarmos que, para a utilização de Ata, existe a presunção de que seus preços já foram confrontados com o mercado em licitação própria, além do seu curto prazo de vigência.

Assim, na esteira do judicioso parecer da douta Secretaria Geral, cuja íntegra adoto como razões de decidir, e considerando, em especial, que a vantajosidade dos preços contratados restou cabalmente demonstrada no curso da instrução processual, voto pelo acolhimento da contratação em exame, consubstanciada na NE nº 24.394/03, determinando à Origem, não obstante, maior rigor quanto à observância da legislação aplicável à espécie.

Após os procedimentos regimentais, arquivem-se os autos.